



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.302 - MG (2005/0157564-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : RODRIGO RAJÃO SANTIAGO
ADVOGADO : PAULO CELSO BELLO
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO FRÁGUAS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO ZUPO E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1."Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006).

2. Recurso Especial protocolizado após o prazo legal.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.302 - MG (2005/0157564-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : RODRIGO RAJÃO SANTIAGO
ADVOGADO : PAULO CELSO BELLO
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO FRÁGUAS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO ZUPO E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO RAJÃO SANTIAGO em face da decisão prolatada pelo ilustre Ministro Massami Uyeda (fls.245/246) que negou provimento ao agravo de instrumento, assim vazada:

' Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO RAJÃO SANTIAGO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 31/12/2004, conforme certidão de fl. 155, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 1º/2/2005 e 15/2/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 3/3/2005.

O mesmo ocorre com o agravo de instrumento, pois a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 29/4/2005, conforme certidão de fl. 218, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 2/5/2005 e 11/5/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 23/5/2005 (fl. 2).

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças nesta Instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 756408/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/6/2006, pág. 166).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.'

Alega o embargante ser o agravo de instrumento e o recurso especial tempestivos.

Sustenta, ainda, que o prazo para interposição dos recurso há de ser contado em dobro, eis que " o pólo passivo da demanda originária é efetivamente composto de 04 (quatro) réus, representados por 03 (três) diferentes procuradores, o que por si só já justifica a utilização do prazo consignado, em dobro, pelo artigo 191 do CPC (...)"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.302 - MG (2005/0157564-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : RODRIGO RAJÃO SANTIAGO
ADVOGADO : PAULO CELSO BELLO
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO FRÁGUAS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO ZUPO E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006).

2. Recurso Especial protocolizado após o prazo legal.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

A irresignação não merece ser acolhida.

Cabe aplicar, ao caso, o princípio da fungibilidade, podendo o recurso ser recebido como agravo regimental, em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, conforme ilustra o seguinte julgado, *q.v., verbi gratia:*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMIDADE."

1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.

(...)

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento."(EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006)

A decisão do não conhecimento da apelação foi publicada no Órgão Oficial em 31/12/2004. Admitindo-se o prazo em dobro, e contados os trinta dias, o primeiro dia útil foi 01.02.2005, tendo o prazo expirado em 02.03.2005.

Ocorre que o recurso foi protocolado em 03.03.2005, portanto, fora do prazo legal.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0157564-2

EDcl no
Ag 711302 / MG

Números Origem: 024010538239 20000004184469005 418446903

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO RAJÃO SANTIAGO
ADVOGADO	: PAULO CELSO BELLO
AGRAVADO	: LUIZ ROBERTO FRÁGUAS E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO ZUPO E OUTRO
ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RODRIGO RAJÃO SANTIAGO
ADVOGADO	: PAULO CELSO BELLO
EMBARGADO	: LUIZ ROBERTO FRÁGUAS E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RENATO ZUPO E OUTRO
ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária